



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PROCESSO Nº 060/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023
TIPO: Tipo Menor Preço Unitário.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DIDÁTICO E ESPORTIVO, DESTINADOS AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

O Município de São João da Lagoa/MG, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 059/2023, de 15/02/2023, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.213.683/0001-41, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O edital prevê, no item 4.5 do Título 4, fl. 04, que:

“4.5. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão ou por licitante, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo à PREGOEIRA decidir sobre a petição no prazo de 02(dois) dias úteis.”

1.2. Estando o referido pregão marcado para o próximo dia 05/09/2023, e tendo as impugnações aos termos do edital sido enviadas pelo endereço eletrônico de acordo com o prazo previsto, clara está sua tempestividade, razão pela qual esta Pregoeira conhece da presente impugnação.

2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega que denota-se **a presença de vício** que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

2.2. Alega ainda que, a exigência de prazo de entrega dos produtos em no máximo de 05 (cinco) dias consigna em condição manifestadamente comprometedor e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega, e que tal exigência limita a entrega aos licitantes do município.

“Ademais, considerando que o processo de fabricação dos itens 341 e 342 (quadros), compreende as etapas de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias, desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.”

2.3. Por fim, requer: “Retifique o edital para que o prazo de entrega dos itens do 341 e 342, seja alterado de 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias corridos. Caso contrário que a Administração apresente a justificativa legal que fundamente a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.”



3. DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Cumpra-se registrar que este Município de São João da Lagoa/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Cumpra-se destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, com base nas demandas encaminhadas, sendo que, esta na condição de demandante do processo de aquisição, foi consultada sempre que necessário acerca de questões que envolvessem informações de caráter técnico ou que pudessem impactar diretamente nas suas ações.

Após a análise das alegações constantes no pedido de impugnação e resposta das secretarias demandantes, em especial à resposta da Secretaria Municipal de Educação em relação aos itens 341 e 342 (quadros) chegou-se a conclusão de que, o prazo de entrega estipulado no Edital, de 05 (cinco) dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

A Administração Pública necessita adquirir material de expediente, didático e esportivo, enfim a isonomia será respeitada para os pretensos licitantes que possuem condições de fornecer o objeto exigido, nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) “**Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.**” (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em súmula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, **a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, **não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário,** afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A impugnante alega restrição de participantes ao certame, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de entrega de 05 (cinco) dias, afirmando os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Alegações estas sem demonstrar tecnicamente tal direcionamento ou exclusividade, nem muito menos sem qualquer domínio da real necessidade do Município de São João da Lagoa, com mera suposição nos argumentos. Alega ainda que somente os fornecedores da região, e oportunamente os que tenham adquirido antecipadamente o material, poderão contemplar com satisfação tal exigência, entretanto omitiu o fato do Edital prevê a delimitação geográfica para a participação no certame, conforme se verifica no aviso de licitação contido a pag. 02 daquele, onde consta:



DA PARTICIPAÇÃO: De acordo com art. 1º, §3º do Decreto Municipal de nº. 03 de 20 de fevereiro de 2018, somente poderão participar desta licitação empresas situadas numa distância de até 100 (cem) KM da sede do Município de São João da Lagoa -MG. EXCETO NOS ITENS DISPONÍVEIS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA.

Observamos que, somente o item 290 – papel A4, possui cota para ampla concorrência, ou seja, os demais itens são sim para participação exclusiva de empresas localizadas regionalmente. Juntamente com o edital foi publicada a legislação que abarca tal exigência bem como a relação de municípios no raio previsto, além de constar na página da plataforma Licitar Digital, o benefício de regionalidade.

Ademais cita a impugnante ser notório que qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital. Entretanto, conforme ofício da Secretaria Municipal de Educação, em licitações anteriores os vencedores entregaram os itens 341 e 342 (quadros) bem como os demais, no prazo estipulado de 05 (cinco) dias, além do que, este sempre foi o prazo que esta administração definiu para a aquisição do objeto em comento, conforme já explicado, devido ao fato de não ter como fazer estoques, e sempre tiveram vários participantes e nunca houve questionamento quanto estar lesando a isonomia ou competitividade.

A impugnante dar a entender ainda, que nenhum licitante tem condições de atender aos requisitos MÍNIMOS exigidos para a contratação. Então, não está afetado o princípio da isonomia, nem restringe a participação de outras empresas, nem houve direcionamento de edital como foi alegado; arrogância e prepotência com certeza não são requisitos em licitações, afirmar, ter certeza e manifestar em nome de terceiros e sem qualquer respaldo técnico dos demais licitantes é cômico e não merecedor de acolhida. Se um licitante não possui condições de realizar o objeto em comento não pode deduzir por si só que outras empresas não o fariam satisfatoriamente.

Dessa forma, o prazo estipulado no edital não visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

A luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação em andamento a administração necessita que o prazo de entrega seja no máximo 5 (cinco) dias.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



O presente instrumento convocatório atende normalmente e objetivamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, e, se alguém espera qualquer tipo de direcionamento com certeza não se trata desta administração nem da Pregoeira.

Ante o exposto, não tem como prosperar qualquer alegação da ora impugnante, eis que o constante do Edital vai atender, da melhor forma, as necessidades da Administração, pois faz-se com Justiça o que se faz com permissão da Lei.

4. DA CONCLUSÃO

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.213.683/0001-41, a Pregoeira Oficial do Município, RESOLVE: CONHECER da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando seu pedido IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o Edital.

São João da Lagoa/MG, 01 de setembro de 2023.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira